SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3177597 - BA (2026/0044372-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	ELOI JACO SCHMITT
ADVOGADOS	:	AURELIO MIGUEL PINTO DOREA- BA003806
		VERANA MARQUES ROSA MATOS- BA039966
		LUIS FERNANDO PEREIRA MIRANDA- BA026680
AGRAVADO	:	ANTONIO LEONARDO SEBASTIAO
ADVOGADOS	:	ANDERSON JASKULSKI- BA026551
		BRUNA PEREIRA GONSIORKIEWICZ- BA026524
INTERES.	:	IMOBILIARIA CASA NOSTRA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO. TRANSCURSO IN ALBIS DO PRAZO. JUNTADA INTEMPESTIVA DE SUBSTABELECIMENTO. PRECLUSÃO TEMPORAL. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Ação de restituição de quantias pagas, em fase de cumprimento de sentença.
2. A interposição do recurso especial pressupõe o prévio esgotamento das instâncias ordinárias, não sendo admissível quando dirigido contra decisão monocrática proferida pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 281/STF.
3. Intimada a parte para regularizar a representação processual no prazo de 5 dias, o transcurso in albis do prazo e a juntada posterior e intempestiva do instrumento de substabelecimento configuram preclusão temporal, permanecendo irregular a representação processual. Incidência da Súmula 115/STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60451161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 29/09/2026 16:16:58
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: e659d875-5506-43e4-8fcc-b959f068cdb4

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA60451161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 29/09/2026 16:16:58
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: e659d875-5506-43e4-8fcc-b959f068cdb4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3177597 - BA (2026/0044372-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	ELOI JACO SCHMITT
ADVOGADOS	:	AURELIO MIGUEL PINTO DOREA- BA003806
		VERANA MARQUES ROSA MATOS- BA039966
		LUIS FERNANDO PEREIRA MIRANDA- BA026680
AGRAVADO	:	ANTONIO LEONARDO SEBASTIAO
ADVOGADOS	:	ANDERSON JASKULSKI- BA026551
		BRUNA PEREIRA GONSIORKIEWICZ- BA026524
INTERES.	:	IMOBILIARIA CASA NOSTRA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO. TRANSCURSO IN ALBIS DO PRAZO. JUNTADA INTEMPESTIVA DE SUBSTABELECIMENTO. PRECLUSÃO TEMPORAL. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Ação de restituição de quantias pagas, em fase de cumprimento de sentença.

2. A interposição do recurso especial pressupõe o prévio esgotamento das instâncias ordinárias, não sendo admissível quando dirigido contra decisão monocrática proferida pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 281/STF.

3. Intimada a parte para regularizar a representação processual no prazo de 5 dias, o transcurso in albis do prazo e a juntada posterior e intempestiva do instrumento de substabelecimento configuram preclusão temporal, permanecendo irregular a representação processual. Incidência da Súmula 115/STJ.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno em agravo em recurso especial interposto por ELOI JACO SCHMITT contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do

Documento eletrônico VDA59650851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/09/2026 18:08:13
Código de Controle do Documento: 9076a3f9-076a-4ded-9b2c-ff847f727e00

recurso da parte, diante da ausência de esgotamento da instância ordinária e da falta de regularização tempestiva da representação processual.

Ação: de restituição de quantias pagas, em fase de cumprimento de sentença movida por ANTONIO LEONARDO SEBASTIAO contra a parte agravante.

Intimação para saneamento de óbices: intimou a parte agravante, mediante publicação considerada realizada em 2/3/2026, para, no prazo de 5 dias, regularizar a representação processual, uma vez que não constava nos autos procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes a quem subscreveu o recurso especial e o agravo em recurso especial. O prazo teve início em 3/3/2026 e término em 9/3/2026, sem manifestação da parte. (e-STJ fls. 112, 115 e 116)

Petição de ELOI JACO SCHMITT de 16/3/2026: manifestou-se nos autos mediante a juntada de substabelecimento destinado à regularização da representação processual, protocolizado em 16/3/2026, após o término do prazo assinalado. (e-STJ fls. 119-121)

Decisão unipessoal da Presidência do STJ: não conheceu do recurso interposto pela parte agravante, ao fundamento de que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática proferida pelo Tribunal de origem, incidindo a Súmula 281/STF, e de que a representação processual não foi regularizada no prazo assinalado, pois a petição de fls. 119-121 foi protocolizada intempestivamente, incidindo a Súmula 115/STJ. (e-STJ fls. 122-123)

Agravo Interno: sustenta que o vício de representação processual foi efetivamente sanado antes do julgamento do recurso e que a primazia do julgamento de mérito e a instrumentalidade das formas autorizariam a mitigação da Súmula 115/STJ, especialmente porque o atraso teria sido pequeno e não teria causado prejuízo. Quanto à Súmula 281/STF, alega que, caso tenha havido julgamento colegiado na origem, deve ser afastado o óbice por estar exaurida a prestação jurisdicional ordinária. Requer o exercício do juízo de retratação ou, sucessivamente, o provimento do agravo interno para afastar os óbices das Súmulas 115/STJ e 281/STF. (e-STJ fls. 129-131)

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno no agravo em recurso especial interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso interposto

Documento eletrônico VDA59650851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/09/2026 18:08:13
Código de Controle do Documento: 9076a3f9-076a-4ded-9b2c-ff847f727e00

contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíenas "a" e "c" da Constituição Federal.

Ocorre que o recurso da parte veio desacompanhado da regular comprovação da representação processual, pois não havia nos autos procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes a quem subscreveu o recurso especial e o agravo em recurso especial, conforme certificado à fl. 112 (e-STJ).

A parte foi intimada, mediante publicação considerada realizada em 2/3/2026, para, no prazo de 5 dias, regularizar sua representação processual, nos termos do art. 76 c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC. O prazo teve início em 3/3/2026 e terminou em 9/3/2026, sem manifestação.

Ocorre que foi acostada petição às fls. 119-121 (e-STJ) somente em 16/3/2026, com a juntada de substabelecimento destinado à regularização da representação processual, quando já transcorrido o prazo assinalado.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, é inexistente o recurso dirigido à instância superior desacompanhado da cadeia completa de procurações ou substabelecimentos, à luz da Súmula 115 do STJ. Vejamos:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADA SUBSCRITORA DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRAVO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDA. PODERES OUTORGADOS EM DATA ANTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 76, § 2º, DO CPC. RATIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. ATO INEXISTENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115 DO STJ. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Conforme o disposto no art. 76, § 2º, I, do CPC, não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpre a determinação para regularização da representação processual.
> 2. A jurisprudência desta Corte entende que, para suprir eventual vício de representação processual, não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso, o que não ocorreu na hipótese.
> 3. Esta Corte Superior entende que o art. 662 do CC não se aplica à regularização da representação processual em casos de interposição de recursos sem a devida representação, considerando que não se convalidam atos processuais inexistentes.
> 4. Não se impõe intimação pessoal da parte para regularizar sua representação processual, exigindo-se a intimação pessoal apenas no caso de extinção do processo por abandono.
> 5. É inexistente o recurso dirigido à instância superior desacompanhado da cadeia completa de procurações ou substabelecimentos à luz da Súmula n. 115 do STJ.
> [...]
> 7. Agravo interno não provido.
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.700.420/SP, Terceira Turma, DJEN de 21/2/2025.)

Documento eletrônico VDA59650851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/09/2026 18:08:13
Código de Controle do Documento: 9076a3f9-076a-4ded-9b2c-ff847f727e00

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRAVO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 76, § 2º, DO NCPC. SUBSTABELECIMENTO SEM JUNTADA DE PROCURAÇÃO ORIGINÁRIA. PODERES NÃO CONFERIDOS. NECESSIDADE DE TRASLADO DA PROCURAÇÃO DE PROCESSO CONEXO OU INCIDENTAL. FALHA NA DIGITALIZAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115 DO STJ. PLEITO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Conforme o disposto no art. 76, § 2º, I, do NCPC, não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpre a determinação para regularização da representação processual.
2. O substabelecimento de poderes não subsiste por si só, sendo indispensável o traslado da procuração outorgada ao advogado substabelecente, de forma a possibilitar a comprovação da legítima outorga de poderes.
3. A jurisprudência do STJ entende que a procuração juntada em outro processo conexo ou incidental, não apensado, não produz efeito em favor do recorrente neste Tribunal Superior.
4. Vale pontuar que a alegação de falha ou ausência na digitalização de documentos do feito deve vir acompanhada de certidão comprobatória, o que não ocorreu na presente hipótese.
5. É inexistente o recurso dirigido à instância superior desacompanhado da cadeia completa de procurações ou substabelecimentos à luz da Súmula n. 115 do STJ.
[...]
7. Agravo interno não provido.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.681.891/SP, Terceira Turma, DJEN de 20/2/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDA A CONTENTO. PODERES OUTORGADOS EM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 76, § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO. SÚMULA 115 DO STJ. INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.
1. Ação de obrigação de fazer c/c revisional.
2. Não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpre a determinação para regularização da representação processual (art. 76, § 2º, I, do CPC).
3. Nos termos da recente jurisprudência desta Corte, para o suprimento do vício de representação processual, não basta a mera juntada de procuração ou substabelecimento, sendo também necessário que a outorga de poderes tenha ocorrido em data anterior à da interposição do recurso, o que não ocorreu na hipótese.
4. É inexistente o recurso dirigido à instância superior desacompanhado da cadeia completa de procurações ou substabelecimentos (Súmula 115/STJ).
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.667.864/SP, Terceira Turma, DJEN de 23/12/2024.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO CONFERINDO PODERES AO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. FALHA NÃO SUPRIDA OPORTUNAMENTE. SÚMULA 115/STJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Interposto recurso por advogado sem procuração nos autos, dele não se pode conhecer, consoante o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015,

Documento eletrônico VDA59650851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/09/2026 18:08:13
Código de Controle do Documento: 9076a3f9-076a-4ded-9b2c-ff847f727e00

na hipótese em que a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não a promove no prazo que para tanto lhe foi assinado. Incidência do enunciado n. 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
2. A jurisprudência desta Corte Superior está sedimentada no sentido de que "o substabelecimento não subsiste por si só, sem uma procuração que lhe dê suporte, sendo impossível substabelecer um poder que não existe nos autos. Precedentes" (AgInt no AREsp n. 2.385.282/SP, Relator o Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023).
3. A ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso interposto para as instâncias superiores, sendo incabível a juntada posterior do instrumento procuratório, em virtude da preclusão consumativa.
4. Destaque-se que "o fato de existir o instrumento de mandato e a cadeia de substabelecimentos completa nos autos principais não desobriga a juntada da documentação nos autos eletrônicos do recurso especial" (AgInt no REsp n. 2.065.605/SP, Relator o Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 21/5/2024).
5. A dispensa prevista no art. 1.017, § 5º, do CPC/2015 é restrita ao recurso de agravo de instrumento para o Tribunal de Justiça.
6. Agravo interno desprovido.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.531.281/SP, Terceira Turma, DJe de 13/11/2024.)

Nesse sentido, o prazo para a parte comprovar a regularidade da representação era peremptório e não houve apresentação de justa causa para a sua reabertura, configurando a preclusão temporal do ato.

Ademais, registre-se que a dispensa prevista no art. 1.017, § 5º, do CPC se aplica à interposição do agravo de instrumento para o Tribunal de Justiça, ou seja, a dispensa está voltada ao primeiro e ao segundo graus de jurisdição, tendo em vista que, a princípio, compartilhariam o mesmo sistema eletrônico.

Nesse sentido: o AgInt no REsp 1869850/SP, Primeira Turma, DJe de 17/02/2021; AgInt no AREsp 1691791/SP, Terceira Turma, DJe de 20/11/2020; AgInt no AREsp 1504387/RJ, Segunda Turma, DJe de 27/02/2020.

Portanto, conclui-se que a referida dispensa não se estende ao STJ, cabendo à parte providenciar a juntada de cópia ou novo instrumento aos autos quando da interposição de recurso a esta Corte.

Ademais, a decisão agravada não conheceu do recurso com base na incidência da Súmula 281/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Observa-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática proferida por membro da Corte de origem, sem que tenha havido o prévio julgamento da controvérsia pelo órgão colegiado.

Logo, não houve o esgotamento da jurisdição ordinária, como dispõe o art. 1.021 do CPC, que prevê a interposição de agravo ao órgão colegiado, requisito indispensável para a abertura da instância especial.

Documento eletrônico VDA59650851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/09/2026 18:08:13
Código de Controle do Documento: 9076a3f9-076a-4ded-9b2c-ff847f727e00

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA59650851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/09/2026 18:08:13
Código de Controle do Documento: 9076a3f9-076a-4ded-9b2c-ff847f727e00

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.177.597 / BA

Número Registro: 2026/0044372-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00005179620128050154 5179620128050154 80504289220248050000

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ELOI JACO SCHMITT
ADVOGADOS	: AURELIO MIGUEL PINTO DOREA - BA003806
	VERANA MARQUES ROSA MATOS - BA039966
	LUIS FERNANDO PEREIRA MIRANDA - BA026680
AGRAVADO	: ANTONIO LEONARDO SEBASTIAO
ADVOGADOS	: ANDERSON JASKULSKI - BA026551
	BRUNA PEREIRA GONSIORKIEWICZ - BA026524
INTERES.	: IMOBILIARIA CASA NOSTRA LTDA

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ELOI JACO SCHMITT
ADVOGADOS	: AURELIO MIGUEL PINTO DOREA - BA003806
	VERANA MARQUES ROSA MATOS - BA039966
	LUIS FERNANDO PEREIRA MIRANDA - BA026680
AGRAVADO	: ANTONIO LEONARDO SEBASTIAO
ADVOGADOS	: ANDERSON JASKULSKI - BA026551
	BRUNA PEREIRA GONSIORKIEWICZ - BA026524

Documento eletrônico VDA60445756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:30:35
Código de Controle do Documento: 05748519-a2f1-41f1-91c6-3fe0074208de

INTERES. : IMOBILIARIA CASA NOSTRA LTDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60445756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:30:35
Código de Controle do Documento: 05748519-a2f1-41f1-91c6-3fe0074208de